

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.607, de 2007, na origem), do Deputado Pepe Vargas, que *faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2011, de autoria do Deputado Pepe Vargas, diz respeito a seguros privados de automóveis.

O art. 1º estabelece que é direito do segurado escolher a oficina mecânica ou de reparação de carrocerias que prestará os serviços de reparos na hipótese de sinistro do veículo objeto do seguro.

O art. 2º estabelece a invalidade de cláusula contratual que dispuser em sentido contrário ou restringir o direito previsto no art. 1º.

O art. 3º estabelece que o projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de publicação.

Na justificção, o autor aponta que a sistemática atual, que impõe ao segurado uma rede credenciada para a prestação do serviço, é inconveniente, prejudicando o segurado e as demais oficinas.

O projeto foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal na forma regimental.

No Senado Federal, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, para incluir o parágrafo único no art. 1º da proposição, estabelecendo que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Após análise por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para pronunciamento em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e a seguro, como é o caso presente, que trata da proteção do consumidor em contrato de seguro de veículos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 22, VII e do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta.

Os argumentos levantados na justificação são procedentes: deve o segurado ter o direito de escolher a oficina que irá reparar seu veículo, o que beneficia o mercado, uma vez que permite o acesso de outros prestadores de serviço não pertencentes à rede credenciada.

Tal como bem apontado pelo Parecer aprovado pela CCJC da Câmara dos Deputados, já há norma infralegal estabelecendo o direito do segurado à livre escolha da oficina prestadora do serviço de reparação, o que não impede que a matéria seja regulada por lei.

É verdade que o direito irrestrito do segurado à escolha da oficina de reparação poderia levar a um conluio para prejudicar a seguradora, na medida em que a oficina escolhida poderia cobrar valores exorbitantes. Em larga medida isso é sanado pela Emenda nº 1 – CAE, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, no sentido de que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Contudo, é necessário aprimorar essa emenda, de modo a restar claro que os valores tomados como padrão deverão ser valores de mercado, sob pena do segurado ficar à mercê de orçamentos com valores inexequíveis, inviabilizando o direito de escolha.

Para isso propomos uma subemenda: o valor do orçamento da oficina escolhida não poderá superar os valores de mercado, entendendo-se como tais os comumente ofertados pelas oficinas credenciadas da seguradora. Assim, para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar se são compatíveis com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados pelas oficinas credenciadas da seguradora em suas atividades regulares.

Desse modo, é mantido ao segurado o direito à escolha do prestador de serviços, ao mesmo tempo em que se exige, tão-somente, que os valores estejam dentro da média do mercado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, e da Emenda nº 1 – CAE apresentada, na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 - CAE ao PLS nº 14, de 2011)

Acrescente-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres, credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator